



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06553/10

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL -
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) - DENÚNCIA
ACERCA DE ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS
PÚBLICOS, INFRINGINDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL -
CONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA - ASSINAÇÃO DE
PRAZO AO ATUAL DIRETOR SUPERINTENDENTE DA
SUPLAN, PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS -
COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE, AOS
JURISDICIONADOS ENVOLVIDOS, BEM COMO AO
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO
DA PARAÍBA, ACERCA DA DECISÃO ORA PROFERIDA
NESTES AUTOS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO -
ATENDIMENTO - DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO -
ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.400 / 2.014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de 12 de setembro de 2013, nos autos que tratam de representação encaminhada pelo Procurador do Trabalho, **Dr. Eduardo Varandas Araruna**, remetendo cópia de denúncia formulada pelo **Senhor Fábio Fernando** (fls. 04), acerca de eventual violação à vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, de que tratam o Art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal de 1988, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.426/2013** (fls. 73/75), por (*in verbis*):

1. **CONHECER da denúncia e, consequentemente, da representação e, no mérito, JULGÁ-LAS PROCEDENTES.**
2. **ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Superintendente da SUPLAN-PB, Senhor RICARDO BARBOSA, para que adote as providências administrativas necessárias e cabíveis ao exato cumprimento da Constituição em relação à acumulação inconstitucional de cargo público do Senhor HERIBERTO DE SOUSA FREITAS, franqueando-lhe o mais amplo direito à defesa e ao contraditório, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**
3. **COMUNICAR ao denunciante, aos jurisdicionados envolvidos, bem como ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos.**

Visando dar cumprimento ao Aresto, a **Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, Secretária de Estado da Administração, encartou a documentação de fls. 80/176, que a Corregedoria analisou e concluiu pelo cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.426/2013**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06553/10

Pág. 2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.426/2013**, relatado pela Auditoria (fls. 178/179), o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.426/2013**;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06553/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.426/2013**;
2. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de maio de 2.014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB